

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.892 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AUTOR(A/S)(ES) : ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : LEONARDO HENRIQUE MUNDIM MORAES OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de ação originária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil ANOREG/BR, em face do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Insurge-se a autora contra deliberações do CNJ, nos autos do PCA nº 642 e do Pedido de Providências nº 0001261-78.2012.2.00.0000, que determinaram, respectivamente, a observância, aos Cartórios de Títulos e Documentos do Estado de São Paulo, e posteriormente, aos de todo o país, do princípio da territorialidade na realização de notificações, proibindo-os de emitirem notificação extrajudicial por via postal fora do Município em que se localizam, mesmo que referente a atos registrares por eles praticados.

Relata que contra esta decisão foi impetrado mandado de segurança junto a esta Corte (MS nº 28.772, de minha relatoria), no bojo do qual concedi liminar para suspender a deliberação do CNJ no Pedido de Providências nº 0001261-78.2012.2.00.0000; decisão que, entretanto, restou cassada quando proferi novo **decisum** monocrático, extinguindo o feito mandamental, por ilegitimidade ativa do escritório de advocacia da ANOREG (o qual atuou diretamente como impetrante).

O cerne de sua argumentação neste novo feito reside na colisão entre a deliberação adotada pelo ilustre CNJ e a decisão judicial proferida, pelo Colendo STJ, nos autos do Resp nº 1.184.570/MG, no bojo do qual, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), deliberou aquela Corte de Justiça, em 9/5/2012, que “A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de

AO 1892 / SP

recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor”.

Afirma a autora que mesmo depois do trânsito em julgado da decisão em tela, o CNJ proferiu, pelo relator do feito (PP nº 0001261-78.2012.2.00.0000), decisão confirmando a vedação anteriormente determinada, ressalvando apenas o período em que vigeu a liminar concedida nos autos do MS nº 28.772/DF.

Sustenta que o CNJ extrapolou o seu poder regulamentar, pois teria criado para os registradores de títulos e documentos de todo o país uma norma de competência geográfica/territorial para notificações extrajudiciais inexistente na legislação. Defende a inexistência de prejuízos ao notificando e argui, por outro lado, a ocorrência de prejuízo à efetividade, celeridade e economicidade dos atos extraprocessuais de notificação.

Pleiteou, ao final, a declaração de invalidade ou de ineficácia do ato administrativo do CNJ, reconhecendo-se aos registradores de títulos e documentos associados da autora o direito de continuarem enviando as notificações extrajudiciais por via postal com aviso de recebimento, independentemente de circunscrição territorial de domicílio do notificando.

Concedi a medida liminar requerida, para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do PP nº 0001261-78.2010.2.00.0000.

Determinei, ainda, a instrução do feito, com abertura, ademais, de incidente para apreciar o pedido de ingresso nos autos de terceiro.

Chamo o feito à ordem, todavia, observado elemento processual que impede o prosseguimento do feito perante esta Corte.

Segundo o entendimento prevalecente na jurisprudência desta Corte, na interpretação do espectro de ações intentadas contra atos emanados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)), estaria abarcado no art. 102, inciso I, alínea r, da Constituição Federal, o critério da natureza da ação.

AO 1892 / SP

Assim, a competência originária deste Supremo Tribunal Federal tem sido reconhecida apenas na hipótese de impetração em face do CNJ de ações de natureza mandamental, quais sejam, mandado de segurança, habeas data, habeas corpus ou mandado de injunção, pois, em tal situação, o referido Conselho qualificar-se-ia como órgão coator dotado de legitimação passiva **ad causam** para figurar na relação processual instaurada com a impetração originária perante a Suprema Corte.

Tal orientação restou assim sintetizada no julgamento da AO nº 1.706-AR/DF, da relatoria do Ministro **Celso de Mello**:

“E M E N T A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) – CAUSAS DE NATUREZA CIVIL CONTRA ELE INSTAURADAS – A QUESTÃO DAS ATRIBUIÇÕES JURISDICIONAIS ORIGINÁRIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CF, ART. 102, I, ‘r’) – CARÁTER ESTRITO E TAXATIVO DO ROL FUNDADO NO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – REGRA DE COMPETÊNCIA QUE NÃO COMPREENDE QUAISQUER LITÍGIOS QUE ENVOLVAM IMPUGNAÇÃO A DELIBERAÇÕES DO CNJ – RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APENAS QUANDO SE CUIDAR DE IMPETRAÇÃO de mandado de segurança, de ‘habeas data’, de ‘habeas corpus’ (se for o caso) ou de mandado de injunção NAS SITUAÇÕES EM QUE O CNJ (órgão não personificado definido como simples ‘parte formal’, investido de mera ‘personalidade judiciária’ ou de capacidade de ser parte) FOR APONTADO como órgão coator – LEGITIMAÇÃO PASSIVA ‘AD CAUSAM’ DA UNIÃO FEDERAL NAS DEMAIS HIPÓTESES, PELO FATO DE AS DELIBERAÇÕES DO CNJ SEREM JURIDICAMENTE IMPUTÁVEIS À PRÓPRIA UNIÃO FEDERAL, QUE É O ENTE DE DIREITO PÚBLICO EM CUJA ESTRUTURA INSTITUCIONAL SE ACHA INTEGRADO MENCIONADO CONSELHO – COMPREENSÃO E INTELIGÊNCIA DA REGRA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA INSCRITA NO ART. 102, I, ‘r’, DA CONSTITUIÇÃO – DOCTRINA –

PRECEDENTES – AÇÃO ORIGINÁRIA NÃO CONHECIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A competência originária do Supremo Tribunal Federal, cuidando-se de impugnação a deliberações emanadas do Conselho Nacional de Justiça, tem sido reconhecida apenas na hipótese de impetração, contra referido órgão do Poder Judiciário (CNJ), de mandado de segurança, de 'habeas data', de 'habeas corpus' (quando for o caso) ou de mandado de injunção, pois, em tal situação, o CNJ qualificar-se-á como órgão coator impregnado de legitimação passiva 'ad causam' para figurar na relação processual instaurada com a impetração originária, perante a Suprema Corte, daqueles 'writs' constitucionais. Em referido contexto, o Conselho Nacional de Justiça, por ser órgão não personificado, define-se como simples 'parte formal' (Pontes de Miranda, 'Comentários ao Código de Processo Civil', tomo I/222-223, item n. 5, 4ª ed., 1995, Forense; José dos Santos Carvalho Filho, 'Manual de Direito Administrativo', p. 15/17, item n. 5, 25ª ed., 2012, Atlas, v.g.), revestido de mera 'personalidade judiciária' (Victor Nunes Leal, 'Problemas de Direito Público', p. 424/439, 1960, Forense), achando-se investido, por efeito de tal condição, da capacidade de ser parte (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, 'Código de Processo Civil', p. 101, 5ª ed., 2013, RT; Humberto Theodoro Júnior, 'Curso de Direito Processual Civil', vol. I/101, item n. 70, 54ª ed., 2013, Forense; Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 'Código de Processo Civil Comentado', p. 233, item n. 5, 13ª ed., 2013, RT, v.g.), circunstância essa que plenamente legitima a sua participação em mencionadas causas mandamentais. Precedentes.

- Tratando-se, porém, de demanda diversa (uma ação ordinária, p. ex.), não se configura a competência originária da Suprema Corte, considerado o entendimento prevalecente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, manifestado, inclusive, em julgamentos colegiados, eis que, nas hipóteses não compreendidas no art. 102, I, alíneas 'd' e 'q', da Constituição, a legitimação passiva 'ad causam' referir-se-á, exclusivamente, à

União Federal, pelo fato de as deliberações do Conselho Nacional de Justiça serem juridicamente imputáveis à própria União Federal, que é o ente de direito público em cuja estrutura institucional se acha integrado o CNJ. Doutrina. Precedentes” (AO nº 1.706-AgR/DF, Pleno, rel. o Min. **Celso de Mello**, DJe de 18.2.2014).

No mesmo sentido são os seguintes julgados: ACO nº 1.849-AgR/DF, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 14/11/2014; ACO nº 2.373-AgR/DF, Segunda Turma, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 14/10/14; ACO nº 2.148/DF, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 3/9/14; ACO nº 1.987/RS, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/6/14 ACO nº 2.220/DF, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 5/5/14; dentre outros.

Entretanto, no julgamento conjunto da Questão de Ordem na Ação Originária nº 1.814/MG e do Agravo Regimental na Ação Cível Originária nº 1.680/AL, no qual o Plenário desta Corte voltou a apreciar o alcance da alínea “r” do inciso I do artigo 102, da Constituição Federal, ressalvei meu entendimento pessoal no sentido de que é necessário analisar o conteúdo do ato emanado pelo Conselho Nacional Justiça a fim de se reconhecer ou refutar a competência originária desta Corte nas ações intentadas contra atos do mencionado órgão, adotando, por assim dizer, o “critério do conteúdo do ato impugnado”, e não apenas o critério da natureza da ação. As razões desse posicionamento foram exaustivamente expostas em meu voto vista, do qual destaco os seguintes trechos:

“As pretensões, sempre deduzidas com fulcro no art. 102, I, r, da Constituição Federal, encerram os mais diversos pleitos, o que tem contribuído para que este Supremo Tribunal venha-se inclinando a não reconhecer sua competência originária nas hipóteses em que tais requerimentos sejam manejados por via diversa da mandamental.

Nesse sentido, já deixou esta Corte assentado não lhe competir o exame de **ações civis públicas** (Pet nº 3.986-AgR, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, Tribunal Pleno, DJe-167, de 5/9/08) e **ações populares** (Pet nº 3.674-QO, Relator o

Ministro **Sepúlveda Pertence**, Tribunal Pleno, DJ 19-12-2006) propostas em relação a atos dos conselhos referidos na alínea r do inciso I do art. 102 da CF/1988.

Tenho, entretanto, que a atração do feito ao rol de demandas originariamente atribuídas a esta Corte há que ser, paulatinamente, definida a partir de perspectiva dúplice: de um lado, restritiva, a ponto de preservar a feição excepcional da competência da Corte Suprema; de outro, amplificada, de modo a não delimitar a apreciação originária do Supremo Tribunal com foco apenas na natureza processual da demanda, **sem antes analisar a substância da matéria deduzida**.

De fato, parece-me temerário se reduzir o alcance do art. 102, inciso I, alínea r, da Constituição de 1988, a partir de interpretação de índole formal sobre o dispositivo, de modo a se conceber que, ante a incapacidade processual dos referidos conselhos, a competência originária do STF para processar e julgar **as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público** se restrinja aos feitos de natureza mandamental.

(...)

A interpretação que neste voto exponho segue a linha de compreensão deste Supremo Tribunal quanto à necessidade de se atender à *ratio* subjacente à edição da norma (**in casu**, a alínea r do art. 102, I, da CF), o que implica não nego, antes reforço a imediata restrição ao alcance da palavra ações constante do dispositivo, mas insisto apenas na exata medida exigida para o atendimento da finalidade do comando normativo.

No ponto, e considerando a já destacada missão constitucional do Conselho Nacional de Justiça, entendo que **devem ser preservadas à apreciação primária desta Suprema Corte as demandas que digam respeito às atividades disciplinadora e fiscalizadora do CNJ que repercutam frontalmente nos tribunais ou em seus membros, ainda que não veiculadas por ação mandamental ou, em expressão mais sucinta: todas as ações que digam respeito à **autonomia dos tribunais** ou ao **regime disciplinar da magistratura**.**

(...)

Ora, a deliberação do CNJ quanto à vacância de serventias extrajudiciais, a par de não ter decorrido de uma atuação corretiva ou correicional sobre os tribunais ou seus membros, atingiu esses órgãos de modo apenas reflexo, naquilo que dizia respeito a suas atribuições de fiscalização sobre os serviços notariais e de registro, restando desatendidos, desse modo, os necessários pressupostos à atração da competência originária desta Corte.

De fato, nos termos do art. 96, I, b, foi atribuída aos tribunais a organização de seus serviços auxiliares, competindo-lhes, ainda, velar pelo exercício da atividade correicional respectiva. Essa previsão faz surgir o vínculo funcional, lógico e operacional - para usar as palavras proferidas pelo eminente Ministro **Ayres Britto** na ADI nº 4.140/GO-MC das serventias extraforenses com o Poder Judiciário, necessário para que se tenha por assegurada a estabilidade dos atos jurídicos em âmbito judicial e extrajudicial. Seguindo com as lições do Ministro:

‘Para que servem as serventias, os cartórios? Para conferir estabilidade, certeza aos atos jurídicos; atividade típica do Poder Judiciário no plano jurisdicional. As serventias fazem, no plano administrativo, o que os órgãos do Poder Judiciário fazem no plano judicante, no plano jurisdicional.

Há uma perceptível e clara identidade ou afinidade de funções entre o Poder Judiciário e as serventias. Uma serventias atuando administrativamente e os órgãos do Poder Judiciário jurisdicionalmente.’

Dessa feita, relativamente aos serviços auxiliares, em que a posição dos tribunais é de supervisão e organização, resta evidente que a disciplina traçada pelos tribunais locais às serventias **não repercutem sobre si, apenas de si emanam**. Por consequência, a disciplina do CNJ sobre essa específica

competência das cortes locais as atingiria apenas incidentalmente, repercutindo, em verdade, de modo direto, sobre as serventias extrajudiciais.

Os exemplos citados, portanto, parecem-me ocupar posições opostas no campo de delimitação da competência do Conselho Nacional de Justiça: uma a Rcl nº 15.551/GO tem por demanda matriz típica hipótese de atuação do Conselho sobre o poder conferido aos tribunais **para a regência de seus interesses diretos** (no caso, o provimento das vagas de desembargador) e estaria, na interpretação aqui conferida, sujeita à competência originária desta Corte; a outra a ACO nº 1.680/AL, comporta lide acerca de ato do CNJ que incide apenas reflexamente sobre o tribunal local, na medida em que tão somente seu poder de regramento sobre serviço de natureza auxiliar pode vir a ser atingido. Esta última não atrairia a competência desta Corte.

(...)

Nessa linha de raciocínio, os atos **administrativos** do CNJ como os atos de qualquer órgão do Judiciário se submetem à jurisdição de primeira instância (porque nenhuma subversão hierárquica pode daí decorrer); **os atos finalísticos, por outro lado, e tão somente os que digam respeito à missão precípua do Conselho (quais sejam: os que incidam frontalmente sobre interesses diretos de tribunais e membros da magistratura), devem ser submetidos à competência originária desta Corte.**

(...)

Nessa senda, **seriam, fatalmente, de competência primária desta Corte:** (i) **demandas relacionadas ao exercício do poder disciplinar do CNJ sobre os membros da magistratura;** (ii) **ações em face de decisões do Conselho que desconstituam ato normativo ou deliberação de tribunal local relacionados a matérias a esse diretamente afetas (como foi o caso da Rcl nº 15.551/GO);** e (iii) **outras em que a atuação do CNJ se dê, precipuamente, na consecução de sua atividade fim, quando direta e especialmente incidente sobre membros e órgãos a ele diretamente subordinados.**

Por outro lado, **não vislumbro, em sede de ação ordinária, a competência do STF** para apreciar demandas cujos objetos sejam, **verbi gratia**, deliberações do CNJ que (i) **atinjam tão somente servidores dos órgãos fiscalizados ou mesmo as serventias extrajudiciais fiscalizadas pelos tribunais locais**; (ii) **revejam atos administrativos gerais dos tribunais** (assim considerados os que não se sujeitam a regulamentação distinta do Judiciário de que seriam exemplo os relacionados a concursos públicos ou licitações dos tribunais locais), ou (iii) **decisões** outras de naturezas diversas **que não digam respeito a interesse exclusivo de toda magistratura.**”

Assim pontuada a questão, tenho que, seja com base no “critério da natureza da ação” adotado pela jurisprudência prevalecente desta Corte, que conferiu interpretação mais restritiva do alcance do art. 102, I, r, da Constituição Federal, seja com base no “critério do conteúdo do ato impugnado” por mim defendido em uma interpretação mais ampliativa do dispositivo com vistas a preservar a missão constitucional atribuída ao Conselho Nacional de Justiça, a hipótese dos autos não atrai competência originária do Supremo Tribunal Federal para apreciá-la. Isso porque a demanda foi judicializada por meio de ação ordinária (o que, nos termos daquele primeiro critério, a exclui da apreciação deste Tribunal); e, ademais (e aqui se dá a causa de exclusão pelo segundo critério), o conteúdo do ato impugnado na presente ação – deliberações do CNJ que determinaram a observância, inicialmente aos Cartórios de Títulos e Documentos do Estado de São Paulo, e posteriormente, aos de todo o país, do princípio da territorialidade na realização de notificações, proibindo-os de emitirem notificação extrajudicial por via postal fora do Município em que se localizam, mesmo que referente a atos registrares por eles praticados – não está abarcado entre aqueles atos do Conselho que justificariam a apreciação originária desta Corte, **porquanto nenhuma subversão hierárquica em âmbito administrativo pode advir da submissão da causa à jurisdição da primeira instância da Justiça Federal.**

Conforme ressaltei no voto proferido na AO nº 1.814-QO/MG, “**não vislumbro, em sede de ação ordinária, a competência do STF para apreciar demandas cujos objetos sejam, verbi gratia, deliberações do CNJ que (i) atinjam tão somente servidores dos órgãos fiscalizados ou mesmo as serventias extrajudiciais fiscalizadas pelos tribunais locais; [...]**”. É justamente a hipótese dos autos, uma vez que a deliberação do CNJ impugnada na presente demanda foi direcionada às serventias extrajudiciais, atingindo os tribunais locais apenas reflexamente, na medida em que tão somente o poder de regramento sobre serviço de natureza auxiliar pode vir a ser atingido.

Não considero, de igual modo, que a autonomia administrativa do STJ esteja sob risco na matéria debatida nos presentes autos. Em verdade, o confronto entre o julgado do STJ e deliberação do CNJ resolve-se sob ponderações, do juízo competente, acerca do alcance de deliberação judicial do Superior Tribunal de Justiça, não administrativa, já que se trata de acórdão proferido nos autos do Resp nº 1.184.570/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC).

Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes:

“Agravos regimentais em ação ordinária. Demanda proposta em face do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar originariamente a demanda manejada pela via ordinária. Jurisprudência prevalecente da Corte. Conteúdo do ato emanado pelo CNJ que não atrai a competência do STF. Agravo não provido. Remessa ao juízo competente. 1. A jurisprudência prevalecente do STF está orientada no sentido de que a competência prevista no art. 102, inciso I, alínea r, da Constituição Federal alcança apenas as demandas manejadas por meio de ações de natureza mandamental (mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data e habeas corpus). Tratando-se de demanda em face do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) manejada pela via ordinária, sua apreciação compete à Justiça Federal de primeira instância, e não ao Supremo Tribunal Federal. Entendimento firmado pelo Plenário na AO nº 1.706-AgR/DF. 2. Ainda que se adote, na interpretação do art. 102, I, r, da CF/88, a posição

externada pelo Ministro Dias Toffoli na AO nº 1.814-QO/MG e na ACO nº 1.680-AgR/AL, que considera essencialmente o conteúdo do ato impugnado, demandas que respeitem às serventias extrajudiciais fiscalizadas pelos tribunais locais não se inserem dentre as matérias que devem ser reservadas à apreciação originária da Corte, uma vez que, em tais casos, a atividade disciplinadora ou fiscalizadora do CNJ em relação aos serviços auxiliares repercute apenas reflexamente sobre os tribunais. 3. Agravo não provido.” (AO nº 1.874/DF-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 28/4/15).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEPÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO EDITADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ PELO QUAL SE DECLAROU VAGA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL, POR SER INVÁLIDA A DELEGAÇÃO DE ATIVIDADE NOTARIAL SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS. CARÁTER NÃO MANDAMENTAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 102, I, R, DA CRFB/88. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Prima facie, o Supremo Tribunal Federal tem conhecido os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator como agravo regimental, que é o recurso cabível por força do princípio da fungibilidade. 2. A competência desta Corte para conhecer e julgar ações que questionam atos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP se limita às ações tipicamente constitucionais: mandados de segurança, mandados de injunção, habeas corpus e habeas data. Precedentes: AO 1.814-QO/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 03/12/2014; AO 1.706-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 18/02/2014. 3. In

casu, trata-se de ação ordinária de declaração de nulidade de ato administrativo, não se configurando a competência originária desta Corte para processar e julgar o feito. 4. Agravo regimental DESPROVIDO.” (Pet nº 4.794/PR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 28/10/15).

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ART. 102, I, R, DA CONSTITUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Não se enquadra na competência originária do Supremo Tribunal Federal, de que trata o art. 102, I, r, da CF, ação de rito comum ordinário, promovida por detentores de delegação provisória de serviços notariais, visando à anulação de atos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ sobre o regime dos serviços das serventias (relação de vacâncias, apresentação de balancetes de emolumentos e submissão a teto remuneratório). 2. Agravos regimentais improvidos.” (ACO nº 1.680/DF-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 1º/12/14).

Desse modo, não reconheço qualquer motivação a ensejar a competência originária desta Corte para julgamento da causa, devendo essa ser submetida à apreciação da primeira instância da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Mantida, até apreciação pelo juízo competente, a liminar concedida nos presentes autos.

Remetam-se, de igual modo, os autos da Pet nº 5723, apenas aos presentes autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de junho de 2018

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente